SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011018-59.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Willian Rosalen Benedetti

Requerido: Mercadolivre.com. Atividade de Internet Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido produto anunciado pelo *site* do réu, entregando-o sem que o respectivo pagamento lhe fosse feito.

Almeja ao recebimento desse valor e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Conquanto o réu tenha refutado sua responsabilidade em relação aos fatos noticiados, até porque não possuía ingerência alguma na implementação da venda feita pelo autor, reputo que ela existe e deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

O réu com certeza enquadra-se nessa condição na medida em que sua atuação viabilizou a concretização do negócio em apreço, oferecendo ao autor oportunidade e segurança a seu propósito.

Na verdade, o próprio réu reconheceu que "oferece espaço eletrônico aos usuários (compradores e anunciantes), para que estes possam anunciar as vendas pretendidas e entrar em contato direito, entre si, para comercializar seus produtos e seus serviços via internet" (fl. 44, último parágrafo).

Significa dizer que ele inegavelmente representa importante atrativo a possíveis interessados nesse tipo de transação que se dá no âmbito da rede mundial de computadores.

De outra parte, a veiculação de anúncios implica atividade comercial que firma liame com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam.

Fica patenteada a ligação do réu, portanto, na cadeia de produção e consequentemente não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Assentadas essas premissas, observo que as alegações do autor estão satisfatoriamente amparadas na prova documental que apresentou, enquanto o réu não negou que os fatos se tivessem passado tal como descrito na petição inicial.

Conclui-se, pois, que o autor implementou a venda e a entrega de bem sem que tivesse recebido a correspondente importância, a despeito de mensagens eletrônicas indicando a efetivação do pagamento e a possibilidade de proceder ao envio necessário (fls. 20/21).

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento parcial da pretensão deduzida, para fins de recebimento pelo autor do valor do produto vendido.

Nem se diga que as aludidas mensagens seriam falsas porque aparentemente não se revestiram de vício a maculá-las.

Outrossim, destaco que a ação de terceiros não altera o panorama traçado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

A jurisprudência em situações semelhantes já perfilhou esse mesmo entendimento:

"Coisa móvel. Compra e venda. Negócio realizado por meio de <u>site</u> na rede mundial de computadores (<u>internet</u>). Culpa do titular do dito <u>site</u> em evitar que terceiro fraudulentamente viesse se passar por comprador e lograr se apropriar da coisa. Indenização por danos morais incabível. Ação de indenização. Improcedência. Inversão parcial do julgamento." (TJSP, Apel. nº 990.10.269318-0, São Carlos, rel. Des. **SEBASTIÃO FLÁVIO**, j. 15.02.2011 - negritei).

"Indenização. Danos material e moral. Negociação através do portal 'Mercado Livre'. Comunicação fraudulenta de pagamento. Remessa de mercadoria sem recebimento do preço pelo vendedor. Relação de Consumo. Art. 14 CDC. Prestação de serviço. Responsabilidade objetiva e solidária. Dano moral. Não caracterização. Indenização indevida. Mero aborrecimento. Procedência parcial mantida. Apelos desprovidos." (TJSP, Apel. nº 990.10.299703/0, Rel. Des. DIMAS CARNEIRO - negritei).

"COBRANÇA. MERCADO LIVRE. SISTEMA MERCADO PAGO. PAGAMENTO NÃO REPASSADO AO USUÁRIO VENDEDOR.

O portal Mercado Livre qualifica-se como prestador de serviço de venda de espaço virtual para comércio eletrônico. Mediante remuneração, o Negócio se realiza através do espaço virtual e evidentemente se enquadra como relação de consumo, pois o objetivo do Portal é prestar e explorar serviços relacionados às atividades do Comércio Eletrônico, da qual fez uso o Autor como Destinatário Final (art. 3°, 7° e 25, todos do CDC). Confirmação de pagamento enviada por Correio Eletrônico, meio de comunicação utilizado pela Empresa, com dados e código próprios. Oferta ostensiva de segurança para o sistema de Mercado pago que gera confiança e que implica na necessidade de se adotar método seguro que coíba fraudes, não havendo excludente de responsabilidade. Fornecedor que afiança seu método não pode se esquivar de responsabilidade invocando os termos e condições - Recurso não provido". (TJSP, Apelação 0048412-50.2009.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ MALERBI, j. 07.05.2012).

Aplica-se *mutatis mutandis* essa mesma orientação ao caso dos autos e nem mesmo a vigência do denominado Marco Civil da *Internet* modifica o panorama traçado porque a regra de seu art. 19 não se aplica à hipótese vertente e sim a situações de veiculação editorial ou afim.

Da mesma forma, as informações porventura fornecidas pelo réu para fins de segurança não evitaram os danos ao autor, tornando de rigor o recebimento do montante relativo à transação.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não

sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.100,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA